



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000425255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006797-35.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante STEVE KENNEDY DUARTE PARADELA, são apelados DAVI JOSÉ XAVIER PAIVA e FORMATO FUNK AGENCIAMENTO ARTÍSTICO EIRELI.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Thiago Nunes e Silva, OAB/SP 267.565.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉBORA BRANDÃO (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 6 de maio de 2026.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006797-35.2024.8.26.0292

Apelante: Steve Kennedy Duarte Paradelá

Apelados: Davi José Xavier Paiva e Formato Funk Agenciamento Artístico

Eireli

Comarca: Jacaré

V. 16814

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. MÉRITO. DIREITOS AUTORAIS. CRIAÇÃO DE “BEAT” UTILIZADO EM FONOGRAMA. INEXISTÊNCIA DE OBRA MUSICAL PROTEGIDA. BASE RÍTMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPOSIÇÃO MUSICAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, V, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CRIAÇÃO INTELECTUAL INDIVIDUALIZADA. INAPLICABILIDADE DAS PRETENSÕES DE REGULARIZAÇÃO AUTORAL E DE REPARAÇÃO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste fundamento para reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam a motivação da sentença.
2. A proteção conferida pela Lei n. 9.610/98 recai sobre as “criações do espírito”, entre as quais se incluem as composições musicais (art. 7º, V), o que pressupõe contribuição autoral individualizável.
3. A elaboração de base rítmica (“beat”), embora integrante do fonograma, não se equipara à criação de composição musical protegida, pois não traduz manifestação intelectual individual apta a configurar obra nos termos dos artigos 7º e 11 da LDA.
4. Ausente prova suficiente do alegado acordo verbal para divisão de receitas de direitos autorais e não demonstrada a criação da obra, inviáveis os pedidos de regularização autoral e de indenização material ou moral correspondente.
5. A improcedência quanto ao reconhecimento de autoria ou coautoria de obra protegida pela lei especial não impede a discussão, em ação própria, sobre relação obrigacional diversa da discutida nestes autos, notadamente quanto a eventual remuneração por serviços de produção da base rítmica.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 183/186), por meio da qual a MM.^a Juíza da 2^a Vara Cível da Comarca de Jacareí, em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor, que sustenta a necessidade de reforma da sentença, em síntese, para: i) a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente a 50% do valor arrecadado como direitos autorais relativos à obra “Tá 3 Tá Lindo”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 50.000,00; ii) impor aos réus a obrigação de regularizar o cadastro autoral; e iii) condenar os réus ao pagamento das verbas sucumbenciais. Sustenta ter criado o “beat” e produzido integralmente a base musical da obra “Tá 3 Tá Lindo”, o que caracteriza autoria protegida pela Lei n. 9.610/98, pois a composição instrumental constitui obra musical mesmo sem letra. Argumenta que, no gênero funk, a batida corresponde à melodia e estrutura musical, sendo elemento criativo essencial, razão pela qual deve ser reconhecido como autor ou coautor. Alega que os réus não procederam ao devido cadastramento da obra, registrando apenas o fonograma e inserindo o apelante como compositor do “beat”, e não da obra como um todo, excluindo-o dos direitos autorais e das receitas das plataformas digitais e execuções públicas. Afirmo que havia acordo verbal para divisão igualitária dos valores, confirmado pelo próprio intérprete, mas jamais recebeu relatórios, repasses ou prestação de contas, sendo inclusive retirada a obra do canal da produtora. Sustenta que a música atingiu milhões de execuções, evidenciando exploração econômica sem a devida autorização e sem remuneração, configurando danos materiais e morais.

Recurso tempestivo e preparado (p. 215/216 e 241/242).

Contrarrazões apresentadas (p. 221/226 e 227/232).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, rejeito a **preliminar** suscitada nas contrarrazões, pois, como as razões recursais guardam relação com os fundamentos da sentença, a mera repetição de argumentos de manifestação processual anterior não implica na ausência de requisito para conhecimento do apelo.

No **mérito**, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal restringe-se à verificação de eventual autoria ou coautoria do apelante na obra musical “Tá 3 Tá Lindo”, vez que o autor afirma ter criado o “beat” (“batida”) que serviu de base à canção, e as consequências jurídicas dessa pretensão, notadamente os pedidos de regularização autoral e de indenização.

A Magistrada “a quo” concluiu pela impossibilidade de reconhecer direitos autorais sobre tal contribuição, seja pela natureza do elemento criado, seja pela ausência de prova da originalidade que competia ao apelante demonstrar. Essa conclusão deve ser mantida.

A Lei n. 9.610/98 protege, pelo seu artigo 7º, apenas as “criações do espírito”, entre as quais se incluem as composições musicais (inciso V). A lei não tutela a produção de padrões sonoros repetidos, ritmos ou batidas que, embora integrem a gravação, não representam por si mesmos uma criação intelectual no sentido jurídico do termo.

A obra musical, enquanto "criação do espírito", pressupõe uma contribuição criativa que possa ser atribuída a um autor (artigo 11), ao passo que a mera disposição temporal de pulsos sonoros ou de sequências rítmicas padronizadas não se subsume ao conceito legal de composição musical protegida. Assim, a geração de batidas ou sons de base, quando destituída de criação intelectual individualizada, não configura obra autoral protegida pela legislação.

No gênero *funk*, é verdade que a batida ocupa posição estética central, mas isso não altera o regime jurídico da criação musical. A relevância cultural ou comercial de determinado elemento não o transforma automaticamente em obra dotada de originalidade protegida pela lei. O que se protege é a criação intelectual original, e não a relevância funcional de um componente sonoro dentro do gênero.

No caso dos autos, o apelante não comprovou ter criado composição musical protegida pela legislação autoral, pois sua atuação limitou-se à elaboração de base rítmica (p. 4), sem demonstração de qualquer elemento criativo que pudesse caracterizar obra. Não foram apresentados indícios de construção melódica ou harmônica e, ao requerer o julgamento antecipado (p. 161/162), o autor deixou de produzir a prova pericial indispensável à verificação da alegada originalidade, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A ausência de

alegação de plágio ou de obra semelhante não supre o ônus probatório do autor, pois a originalidade é requisito positivo e não se presume.

Mesmo considerando a admissão dos réus de que o apelante colaborou na produção do fonograma, essa contribuição não caracteriza composição musical protegida pela legislação de regência. Tal contribuição se insere no âmbito da prestação de serviço técnico, não configurando autoria ou coautoria da obra musical.

Ausente a comprovação de autoria/coautoria de obra protegida pela lei especial, restam inviabilizados os pedidos sucessivos, já que tanto a regularização do cadastro autoral e eventuais reparações pressupõem, necessariamente, a demonstração da criação da obra, o que não ocorreu nos autos.

No que se refere ao suposto acordo verbal para divisão de receitas, embora existam mensagens entre as partes, estas não contêm elementos que permitam afirmar o reconhecimento da coautoria ou a existência de ajuste específico para repartição de direitos autorais. Revelam apenas um ajuste entre as partes e a expectativa do autor quanto ao recebimento de valores pelo trabalho executado, insuficiente, contudo, para comprovar pacto em relação a direitos autorais.

Embora não tenha havido um acerto de divisão de direitos dessa natureza, como alegado, houve efetiva prestação de serviço, que deve ser remunerada. Ressalvo, então, que a improcedência quanto ao reconhecimento de autoria ou coautoria não impede que o apelante, entendendo existir relação obrigacional diversa daquela discutida nestes autos – notadamente quanto à eventual remuneração por serviços de produção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base rítmica – busque as vias próprias para sua apuração. A prestação de serviço é incontroversa, e nada obsta que o tema seja submetido à apreciação em ação adequada, o que, entretanto, não altera a conclusão desta demanda acerca da inexistência de obra musical protegida e da improcedência dos pedidos autorais e indenizatórios respectivos.

Assim, a sentença judicial, que está suficientemente motivada, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal¹ e o Colendo Superior Tribunal de Justiça².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte contrária, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

¹ Artigo 252 do RITJSP

² REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha